



**CEETEPS – Centro Estadual de Educação Tecnológica “Paula Souza”**

**ETEC Antônio Devisate**

GABRIELA MESSIAS BURATO  
MAYSA NEPOMUCENA MARQUES

**LIVRO CAIXA DE PRODUTOR RURAL**

**MARÍLIA**  
**2022**

GABRIELA MESSIAS BURATO  
MAYSA NEPOMUCENA MARQUES

**LIVRO CAIXA DE PRODUTOR RURAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para  
obtenção do grau de Técnico em Contabilidade pela  
Escola Técnica Estadual Antônio Devisate.

Orientador  
Prof. José Carlos dos Santos

**MARÍLIA**  
**2022**

## **DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Através deste instrumento, isento meu Orientador e a Banca Examinadora de qualquer responsabilidade sobre o aporte ideológico conferido ao presente trabalho.

---

Gabriela Messias Burato

---

Maysa Nepomucena Marques

## **AGRADECIMENTOS**

Nós agradecemos primeiramente a Deus, que nos deu condições para chegar até aqui, apesar de tantos conflitos.

Somos gratas também, a nossa amiga Patrícia de Souza Santos, que em todo momento nos incentivou a não desistir e se mostrou disposta a nos ajudar com o nosso trabalho, todo respeito e carinho a ela.

E não menos importante, agradecemos ao nosso professor e orientador José Carlos, por sua paciência e dedicação com a correção do nosso trabalho e principalmente ao apoio que foi nos dados.

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>6</b>
<b>2.</b>	<b>PRODUTOR RURAL</b>	<b>7</b>
<b>3.</b>	<b>LIVRO CAIXA</b>	<b>8</b>
<b>3.1.</b>	<b>OBRIGATORIEDADE</b>	<b>8</b>
<b>3.2.</b>	<b>PRAZO</b>	<b>9</b>
<b>3.3.</b>	<b>PENALIDADES.</b>	<b>9</b>
<b>3.4.</b>	<b>A IMPORTANCIA DA ESCRITURA LIVRO FISCAL</b>	<b>11</b>
<b>3.5.</b>	<b>A FORMAS DE APURAÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>3.6.</b>	<b>DESPESAS DE CUSTEIO.</b>	<b>12</b>
<b>3.7.</b>	<b>INFORMAÇÕES SOLICITADAS.</b>	<b>14</b>
<b>3.9.</b>	<b>FORMAS DE ENVIO</b>	<b>14</b>
<b>3.10.</b>	<b>RETIFICAÇÃO.</b>	<b>14</b>
<b>4.</b>	<b>CONCLUSÃO</b>	<b>15</b>
	<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>16</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A LCDPR, sigla que significa, Livro Caixa Digital do Produtor Rural, é fundamental para os proprietários ou não proprietários rurais, de pessoa física. O Livro Rural existe há vinte anos, sendo recente a forma digital, com intuito de registrar as entradas e saídas de dinheiro, que envolvem a exploração de uma propriedade rural, a entrega é obrigatória a todos os produtores que obtiveram receita bruta da atividade rural igual ou superior a R\$ 4,8 milhões, os produtores que tiverem resultados inferiores a esse podem apresentar o LCDPR de forma voluntária. Entretanto, a partir dessa apresentação voluntária, a atividade será obrigatória. O livro é importante para o controle dos custos e despesas da operação rural, por outro lado e muito usado para a concessão de crédito, pois proporciona credibilidade. Gerencialmente tem a finalidade de registrar a receita gerada na atividade apurando o resultado, possibilitando a previsão de Imposto de Renda com antecedência, além da facilidade no preenchimento da declaração de Ajuste Anual. O indicado para evitar erros é que o Livro Caixa Digital do Produtor Rural seja preenchido mensalmente. Mas, caso o produtor precise retificar o envio, ele tem um prazo máximo de 5 anos e a declaração retificadora deve ser apresentada por meio do Portal e-CAC.

## 2 PRODUTOR RURAL

O produtor rural, tanto pessoa física como pessoa jurídica, é aquele que desenvolve atividades relacionados à agricultura, agropecuária, pesqueira ou silvicultura, seja sendo proprietário ou não da área onde está exercendo tal atividade. A área na qual acontece a produção, também não se resume apenas em rural, ou seja, é considerado produtor rural aquele de área urbana também.

Se enquadram à enviar esta obrigação fiscal, produtores que resultaram renda bruta acima de R\$ 4,8 milhões no ano em questão, conforme a lei:

“Art. 23-A. A partir do ano-calendário de 2019 o produtor rural que auferir, durante o ano, receita bruta total da atividade rural superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) deverá entregar, com observância ao disposto no § 4º do art. 23, arquivo digital com a escrituração do Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), observado o disposto no § 5º. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1903, de 24 de julho de 2019).

Porém, conforme lei, há requisitos que se devem levar em consideração referente aos resultados da atividade rural, conforme a **LEI Nº 8.023, DE 12 DE ABRIL DE 1990**:

“Art. 11. Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas de custeio e dos investimentos pagos no ano-calendário, correspondentes a todas as unidades rurais exploradas pela pessoa física.

§ 1º Se o resultado da atividade rural for negativo (prejuízo), poderá ser compensado nos anos-calendário posteriores.

§ 2º Do resultado da atividade rural poderá ser excluído o montante de prejuízos compensáveis de exercícios anteriores.

§ 4º A pessoa física fica obrigada à conservação e guarda do livro Caixa e dos documentos fiscais que demonstrem a apuração do prejuízo a compensar.

§ 5º À opção do contribuinte, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.”



### **3 LIVRO CAIXA – CONFORME O MANUAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

O Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), instituído pela Instrução Normativa RFB nº 1.848/2018, através da alteração da Instrução Normativa SRF nº 83/2001, é uma nova obrigação acessória exigida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para o produtor rural pessoa física, nos casos em que a receita bruta total anual da atividade rural seja superior a R\$ 4,8 milhões a partir do ano calendário de 2019, devendo ser observado cada ano-calendário, individualmente. Entretanto, excepcionalmente para o ano de 2019, o limite para a obrigatoriedade de apresentação do Livro Caixa Digital será de R\$ 7,2 milhões. O resultado da exploração da atividade rural deverá ser apurado mediante escrituração do LCDPR, abrangendo as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade. A apresentação do LCDPR será obrigatória a partir do ano-calendário de 2019, exercício de 2020. Essa declaração simplifica e aprimora a apresentação das informações que devem constar dos Livros Caixa dos produtores rurais.

#### **3.1 Obrigatoriedade**

Estão obrigados a apresentar o LCDPR, a partir do ano-calendário de 2019 (exercício 2020), o produtor rural que auferir, durante o ano, receita bruta total da atividade rural superior a R\$ 4,8 milhões (IN SRF nº 83/2001, artigo 23-A). Excepcionalmente para o ano de 2019, o limite para a obrigatoriedade de apresentação do Livro Caixa Digital será de R\$ 7,2 milhões. Facultativamente, as pessoas físicas que auferirem, no ano-calendário, receita bruta total da



atividade rural inferior limite de obrigatoriedade poderão escriturar e entregar o LCDPR (IN SRF nº 83/2001, artigo 23-A, § 4º).

A publicação será realizada através de certificação digital, emitida por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Segundo o item 1.3. do Manual de Preenchimento do LCDPR - versão 1.3, quando houver resultado negativo decorrente da exploração da atividade rural em período anterior, se o contribuinte pretende utilizar para compensar o resultado positivo no período atual, deve fazê-lo diretamente na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), ou seja, não está condicionado a apresentação do LCDPR.

### **3.2 Prazo**

O LCDPR referente ao ano-calendário e situações especiais ocorridas a partir de 2019, deverá ser entregue até o final do prazo de entrega da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) referente ao respectivo ano-calendário (IN SRF nº 83/2001, artigo 23-A, § 3º). **Exemplo:** LCDPR referente ao ano-calendário 2019 deverá ser apresentado até 30.06.2020 (prazo final para a apresentação da DIRPF pertinente ao ano-calendário 2019).

### **3.3 Penalidades**

A não apresentação do LCDPR no prazo previsto, ou pela apresentação com incorreções ou omissões, faz com que o contribuinte fique sujeito às multas previstas no artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001 (IN SRF nº 83/2001, artigo 23-B).

O artigo 57 da MP nº 2.158-35/2001, alterado pelo artigo 57 da Lei nº 12.873/2013, dispõe sobre as penalidades por não cumprimento de obrigações acessórias nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.779/99, ou que cumprir com incorreções ou omitir informações será intimado a cumpri-las ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela RFB e sujeitar-se-á a multas.

O prazo para pagamento do crédito tributário será até 30 dias a partir da data que o sujeito passivo for considerado notificado do lançamento da penalidade, caso a legislação tributária não estipular outro prazo (Lei nº 5.172/66, artigo 160).

- **Entrega extemporânea**

A multa pela apresentação extemporânea será de R\$ 100,00 por mês-calendário ou fração. Essa multa terá redução de 50% quando a obrigação for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício (MP n° 2.158-35/2001, artigo 57, inciso I, alínea "c" e § 3°).

- **Intimação**

A multa pela intimação será de (MP n° 2.158-35/2001, artigo 57, incisos II e III, alínea "b"):

- a) R\$ 500,00 por mês-calendário, por não atendimento à intimação da RFB, por não cumprimento da obrigação acessória ou para prestar esclarecimentos, nos prazos estipulados pela autoridade fiscal;
- b) para os casos de cumprir as obrigações acessórias com informações inexatas, incompletas ou omitidas, aplica-se a penalidade de 1,5%, não inferior a R\$ 50,00, sobre o valor das transações comerciais ou de operações financeiras próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário.

- **Redução da multa decorrente de notificação de lançamento**

As multas aplicadas em lançamento de ofício podem ser reduzidas, sendo que estas reduções estão vinculadas ao prazo de negociação do sujeito passivo em relação ao vencimento da notificação. Assim, a redução da multa será (Lei n° 8.218/91, artigo 6°):

- a) de 50% se o pagamento ou a compensação do débito for feito em até 30 dias da notificação do lançamento;
- b) de 40% para pedidos de parcelamento formalizados em até 30 dias da notificação do lançamento.

- **Multa vencida**

Após o vencimento da notificação a multa perde as reduções de 50% ou 40% previstas no artigo 6° da Lei n° 8.218/91.

O pagamento de multa fora do prazo é sujeito à incidência de juros de mora, calculados à taxa Selic acumulada mensalmente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês do pagamento (CTN, artigo 161; Lei n° 9.430/96, artigo 61, § 3°).

- **Recolhimento da multa**

O código de DARF para recolhimento da multa é o 5794 - Multa por Omissão/Incorreção/Atraso na Entrega do LCDPR. (Ato Declaratório Executivo Codac nº 23/2020).

- **Crime tributário**

Será considerado crime contra a ordem tributária prevista no artigo 2º da Lei nº 8.137/90, caso a pessoa física omita informações ou apresente informações falsas, sem prejuízo da cobrança das referidas penalidades. O recolhimento da multa, antes de qualquer procedimento de ofício da RFB, exime o contribuinte das punições pelo crime mencionado na Lei nº 8.137/90, de acordo com as orientações contidas no artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN) - Lei nº 5.172/66, e no artigo 1.027 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018) - Decreto nº 9.580/2018.

Contudo, a RFB pode determinar regime especial para cumprimento de obrigações prevista no artigo 33 da Lei nº 9.430/96.

### **3.4 A Importância da escritura do livro fiscal**

É através desse livro fiscal que a Receita Federal consegue verificar todas as movimentações como receitas, despesas, rendimentos que o produtor rural teve durante o ano, e por isso deve-se seguir normas e leis estabelecidas para que essa escrituração seja feita de forma correta. Exemplos de normas:

“Art. 23. A escrituração consiste em assentamentos das receitas, despesas de custeio, investimentos e demais valores que integram o resultado da atividade rural no livro Caixa, não contendo intervalos em branco, nem entrelinhas, borraduras, raspaduras ou emendas.

Art. 24. A escrituração deve ser efetuada abrangendo todas as unidades rurais exploradas pelo contribuinte, de modo a permitir a apuração dos valores da receita bruta e das despesas de custeio e dos investimentos que integram o resultado da atividade rural.”

### **3.5 Formas de apuração**

“Art. 22. O resultado da exploração da atividade rural exercida pelas pessoas físicas é apurado mediante escrituração do livro Caixa, abrangendo as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

§ 1º O contribuinte deve comprovar a veracidade das receitas e das despesas escrituradas no livro Caixa, mediante documentação idônea que identifique o adquirente ou o beneficiário, o valor e a data da operação, a qual é mantida em seu poder à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a decadência ou prescrição.

§ 2º A ausência da escrituração prevista no caput implica o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta do ano-calendário.

§ 3º Quando a receita bruta total auferida no ano-calendário não exceder a R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais) é facultada a apuração mediante prova documental, dispensada a escrituração do livro Caixa.

§ 4º O resultado negativo apurado pelas pessoas físicas que optarem pelo disposto no § 3º não pode ser compensado.

§ 5º Considera-se prova documental aquela que se estrutura por documentos nos quais fiquem comprovados e demonstrados os valores das receitas recebidas, das despesas de custeio e os investimentos pagos no ano-calendário.

### **3.6 Despesas de Custeio**

São consideradas como despesa de custeio e investimento da atividade rural, gastos que se fazem necessários para a obtenção de receitas, ligados à manutenção da unidade de produção da atividade exercida.

Art. 7º Considera-se despesa de custeio aquela necessária à percepção dos rendimentos da atividade rural e à manutenção da fonte pagadora, relacionada com a natureza das atividades rurais exercidas.

- Exemplos que podem ser citados de despesa de custeio são:  
aquisição de insumos (sementes, adubos, químicos, etc.);
- a folha de pagamento de trabalhadores ligados à atividade;
- pagamento de arrendamento, dentre outros.

Em relação aos investimentos, entram neste tópico o que for relacionado ao desenvolvimento e expansão da produção. Conforme o artigo:

Art. 8º Considera-se investimento a aplicação de recursos financeiros, durante o ano-calendário, que visem ao desenvolvimento da atividade rural, à expansão da produção e da melhoria da produtividade, realizados com:

- I - Benfeitorias resultantes de construção, instalações, melhoramentos, reparos, bem assim de limpeza de diques, comportas e canais;

- II - Culturas permanentes, essências florestais e pastagens artificiais;
- III - Aquisição de tratores, implementos e equipamentos, máquinas, motores, veículos de cargas e utilitários rurais, utensílios e bens de duração superior a um ano, bem assim de botes de pesca ou caíques, frigoríficos para conservação da pesca, cordas, anzóis, bóias, guinchos e reformas de embarcações;
- IV - Animais de trabalho, de produção e engorda;
- V - Serviços técnicos especializados, devidamente contratados, visando elevar a eficiência do uso dos recursos da propriedade ou exploração rural;
- VI - Insumos que contribuam destacadamente para elevação da produtividade, tais como reprodutores, aquisições de matrizes, alevinos e girinos, sementes e mudas selecionadas, corretivos de solo, fertilizantes, vacinas e defensivos vegetais e animais;
- VII - atividades que visem especificamente à elevação sócio-econômica do trabalhador rural, tais como casas de trabalhadores, prédios e galpões para atividades recreativas, educacionais e de saúde;
- VIII - estradas que facilitem o acesso ou a circulação na propriedade;
- IX - Instalação de aparelhagem de comunicação, bússola, sonda, radares e de energia elétrica;
- X - Bolsas para a formação de técnicos em atividades rurais, inclusive gerentes de estabelecimentos e contabilistas.

Parágrafo único. Os investimentos são considerados despesas no mês do efetivo pagamento.

E para comprovar que os gastos se enquadrem em despesa ou investimento, deve-se apresentar documentos que realmente comprovam o ato.

Art. 10. As despesas de custeio e os investimentos são comprovados mediante documentos idôneos, tais como nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos.’

### **3.7 Informações solicitadas**

Normalmente, as informações solicitadas são:

- CPF ou CNPJ do produtor;
- Identificação do imóvel rural, ou seja, onde está sendo feita essa atividade;

- Data de entrada e saídas das movimentações;
- Número dos documentos usados nos processos de compra de recursos, como recibos, notas fiscais e folhas de pagamento dos funcionários;
- Dados bancários quando houver movimentação de recursos financeiros;
- Lançamentos referentes à atividade rural, como gastos com custos;
- Informações a respeito da folha de pagamento e;
- Total das movimentações e saldo final.

Para maiores informações referente ao preenchimento da declaração, o site da Receita Federal disponibiliza um manual de preenchimento onde pode-se consultar demais informações.

### **3.9 Forma de envio**

O envio do arquivo digital que contém o LCDPR será realizado por meio do portal e-CAC no serviço "Meu Imposto de Renda", com utilização de certificado digital.

Após a transmissão, o contribuinte poderá imprimir o recibo de comprovação da apresentação do LCDPR.

Segundo a pergunta nº 7 disponibilizada no Portal da RFB, serão publicadas maiores instruções por ocasião da divulgação das informações referentes à DIRPF.

### **Certificado digital**

A entrega do arquivo digital que contém o LCDPR deverá ser assinada digitalmente, por meio de certificado digital válido, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), a fim de garantir a autoria do documento digital (IN SRF nº 83/2001, artigo 23-A, § 2º).

Entretanto, poderá ser utilizado o certificado digital de procurador para utilização dos serviços disponíveis no e-CAC em nome do outorgante.

### **3.10 Retificação**

Mesmo que haja um prazo referente ao envio, há a opção de retificar a declaração entregue. O produtor rural tem até 5 anos para fazer isso e esse procedimento é feito através do mesmo site onde é feito o envio, o Portal e-CAC. Além disso, quando a retificação é feita, o arquivo enviado anteriormente é totalmente substituído e então por conta disso, no novo arquivo, devem estar todas as informações do documento e não apenas as que precisarem de correções.

#### **4. CONCLUSÃO**

O presente trabalho de pesquisa evidenciamos o produtor rural, e a importância de fiscalizar seu trabalho. A falta de informação sobre essa nova ferramenta traz consequências que muitas das vezes são negligenciadas, podendo atrapalhar o desenvolvimento do produtor no meio rural. Mostrar essa nova ferramenta, Livro Digital do Produtor Rural, e sua necessidade para o produtor. Explicando como é feito no aplicativo e quais documentos, informações são necessárias ter em mãos, e esclarecendo as opções mais eficazes para ficar em dia com a receita federal. Com a intenção de transmitir informações para que o produtor aprenda a trabalhar com o aplicativo, e entenda a importância e tenha ciência das consequências da não legalidade.

## REFERÊNCIAS

BRASIL, Manual do Livro Caixa de Produtor Rural, Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/lcdpr-livro-caixa-digital-do-produtor-rural>>, Acesso em 20/10/2022.

BRASIL, Manual do Livro Caixa de Produtor Rural, Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/lcdpr-livro-caixa-digital-do-produtor-rural>>, Acesso em 10/11/2022.

BRASIL, Livro Caixa de Produtor Rural, Disponível em: [https://crcto.org.br/administracao/files/files/material\\_LCDPR\\_Crepaldi-2021.pdf](https://crcto.org.br/administracao/files/files/material_LCDPR_Crepaldi-2021.pdf) >, Acesso em 20/11/2022.

CTN – Código Tributário Nacional. Disponível em: Acesso em 20 de out .2022.

MARION, Jose Carlos. Contabilidade Rural: contabilidade agrícola, contabilidade da pecuária, imposto de renda-pessoa jurídica, 12. ed. São Paulo: Atlas, 2010.